

LEI Nº 522/96

***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, SR. **NELSON GUEDES**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Artigo 165 parágrafo segundo da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Diretrizes Orçamentárias gerais as instruções que norteiam a elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 1.997.

ARTIGO 2º - O montante das despesas não poderá ser superior aos da Receita.

ARTIGO 3º- As Receitas e as Despesas serão estimados segundo os preços vigentes em Julho/96, valores que serão corrigidos quando o Orçamento Anual entrar em vigor, pela variação acumulada do período (Agosto á Dezembro/1.996) pelo índice geral de preços – Disponibilidade interna, na Fundação Getúlio Vargas – (IGP/DI/FGV), índices do Governo em Vigor.

ARTIGO 4º- Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.

ARTIGO 5º - As obras e serviços cuja execução ultrapassarem o exercício de 1997, constará obrigatoriamente do Plano Plurianual.

ARTIGO 6º - O pagamento dos serviços da dívida pessoal e de encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção de **PRIORIDADES NO ANEXO I**, integrante desta Lei.

ARTIGO 8º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios, Contratos, Ajustes, para desenvolvimento de Programas nas áreas de Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento, Agricultura, Turismo e outros projetos considerados de utilidade pública, com prévia autorização do Legislativo.

ARTIGO 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de Capital, depois de atendidas as despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida (amortização de operação de Crédito).

ARTIGO 10º - Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta, Autarquia e Fundações.

ARTIGO 11º - Constitui as Receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II – de atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;

III – de transferências por força de mandato constitucional, ou de Convênios firmados com entidades privadas e Governamentais, em todas as esferas de governo;

IV – de empréstimos tomados por antecipação e de alguns serviços pela Administração Municipal.

ARTIGO 12º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício, projeto de lei relativa às modificações na Legislação Tributária pertinente a:

I – revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis, para cobrança do ***IPTU***;

II – atualização das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

III – atualização das taxas pelo poder de polícia;

IV – atualização das taxas pela prestação de serviços;

V – contribuição de melhoria;

VI – outras receitas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A atualização de que trata o presente Artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

ARTIGO 13º - No Orçamento Anual do Município constarão obrigatoriamente;

I – recursos destinados para manutenção do Poder Legislativo;

II – recursos destinados ao Pagamento da Dívida Municipal e seus serviços;

III – recursos destinados ao pagamento de débitos precatórios judiciais conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal;

IV – recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;

V – recursos destinados a garantir o desenvolvimento agrícola consoantes da Lei Orgânica Municipal (ARTS 23/26).

§ 1º - Para a manutenção do Poder Legislativo, ficam estipulado 10% (dez por cento) da receita corrente do Município para elaboração de sua proposta Orçamentária.

§ 2º - Entende-se por receitas correntes do Município para os fins no parágrafo 1º do Artigo 1º da Lei Federal nº 4320 de 17 de Março de 1.964, excetuadas as transferências em razão de convênios, acordo ou reajustes.

§ 3º - Durante a execução orçamentarias do exercício de 1997, os recursos de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser repassados com base de cálculo e arrecadação do mês anterior.

§ 4º - Para realização das prioridades do setor agrícola do Município, constantes no anexo 1º da presente Lei ficam assegurados recursos de no mínimo 5% (cinco por cento) da arrecadação das receitas correntes para elaboração de sua proposta orçamentaria, na forma constante dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

ARTIGO 14º - Vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações, recursos do Município para qualquer carteira de previdência, salvo as dos servidores municipais na forma da Lei.

ARTIGO 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 12 DE JUNHO DE 1996.

NELSON GUEDES

PREFEITO MUNICIPAL

